

## TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

### Projeto de Lei n.º 360/XIV/1.ª (PCP)

**Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 14-G/2020, de 13 de abril, que estabelece as medidas excecionais e temporárias na área da educação, no âmbito da pandemia da doença COVID-19**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

A presente lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 14-G/2020, de 13 de abril, que estabelece as medidas excecionais e temporárias na área da educação, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

#### **Artigo 2.º**

##### **Alterações ao Decreto-Lei n.º 14-G/2020, de 13 de abril**

Os artigos 2.º, 10.º, 15.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 14-G/2020, de 13 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

(...)

1 — (...).

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as escolas devem definir e implementar um plano de ensino a distância, com as metodologias adequadas aos recursos disponíveis e critérios de avaliação, que têm em conta os contextos e condições em que os alunos se encontram.

3 — (...).

4 — O disposto no número anterior tem em consideração as necessidades identificadas pelas equipas multidisciplinares de apoio à educação inclusiva.

5 — (anterior número 4).

Artigo 10.º

(...)

1 — (...).

2 — (...).

3 — (...).

4 — (...).

5 — O disposto no presente artigo não prejudica o gozo de férias por parte dos alunos.

### Artigo 15.º

(...)

1 – (...).

2 – A marcação de férias, para efeitos do disposto no artigo 88.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na sua redação atual, é ajustada pela direção da escola, ouvidos os docentes, ao calendário escolar garantindo as necessidades decorrentes do calendário de provas e exames.

3 – O disposto no número anterior não prejudica o direito ao gozo de férias por parte dos docentes.

4 – (anterior número 3).

5 – (anterior número 4).

### Artigo 17.º

(...)

1 – (...).

2 – O disposto no número anterior não prejudica a abertura de concursos para contratação e vinculação de trabalhadores que cumpram necessidades permanentes nas escolas.

3 – É garantido ainda o direito ao gozo de férias a todo o pessoal não docente.»

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Presidente da Comissão,



(Firmino Marques)